



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00384/2019

Data de autuação
24/06/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

Ementa:

DENOMINA DE JOÃO BATISTA CARNEIRO NUNES JÚNIOR, A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURU/CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE "JOÃO BATISTA CARNEIRO NUNES JÚNIOR", A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍ		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinador:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	18/06/2019 14:18:10	Data da assinatura:	18/06/2019 14:18:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

AUTOR: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PROJETO DE LEI
18/06/2019

**DENOMINA DE “JOÃO BATISTA CARNEIRO
NUNES JÚNIOR”, A ESCOLA
PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE SÃO
LUÍ DO CURU/CE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ **D E C R E T A:**

Art. 1º Fica denominado de “João Batista Carneiro Nunes Júnior”, a Escola Profissionalizante do município de São Luís do Curu/CE.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições.

BRUNO PEDROSA

DEPUTADO

Justificativa:

João Batista Carneiro Nunes Júnior nasceu em 22 de março do ano de 1981, na cidade de Fortaleza - CE. Descendente de uma família respeitada de São Luís do Curu, a família Nunes, era filho do ex-prefeito João Batista Carneiro Nunes e da professora Liduína Maria Uchôa Nunes. O jovem tinha muitos sonhos, um deles era seguir os passos de seu pai, ser prefeito daquela cidade. Conhecido por todos daquela cidade, sempre gostava de acompanhar seu pai nas visitas aos eleitores, gostava de ajudar a todos, inclusive não tinha apego a bens materiais, pois sem pre que podia compartilhava o que era seu com as pessoas. Uma das suas qualidades era a sua atenção com o próximo, além da sua humildade.

Batista Júnior como era chamado no colégio, estudou sempre em Fortaleza, pois seus pais precisaram ir morar nesta cidade por motivos de trabalho. Era irmão da ex- prefeita de São Luís do Curu, Danielle Rose Uchôa Nunes e do técnico em edificações Daniel Robson Uchôa Nunes, onde nas férias escolares, feriados e datas comemorativas, a família viajava sempre para o interior, onde tinha muitos amigos.

Na adolescência, suas férias eram bem divertidas em São Luís do Curu, onde andava bastante de bicicleta, patins, cavalo e motocicleta nas ruas e zonas da cidade. Vindo de uma família católica, gostava de ir para a missa aos sábados a noite, na igreja matriz de São Luís Gonzaga, onde sentava no mesmo banco da igreja. Após a missa, amigos na praça e sempre tinha noite alegres e

chegava por ser um rapaz bem participativo e extrovertido.

Júnior, era um filho carinhoso, adorava abraçar , demonstrava seu amor pela sua família e por seus irmãos. Daniel, era seu irmão mais novo. Enfim, era um rapaz muito dedicado a família.

Concluiu o ensino fundamental no Colégio Geo Bezerra e o ensino médio no Colégio Evolutivo, onde estava se preparando para o Enem.

Seus sonhos foram interrompidos na madrugada do domingo 28 de abril de 2002, em um terrível acidente de carro, na BR 222, na entrada da sua amada cidade de São Luís do Curu, como única vítima, aos seus 21 anos sua vida acabou ali, em poucos metros da sua casa. A cidade parou e chorou a sua partida.

Hoje ele representa para a cidade, a lembrança de um jovem alegre com sonhos de se formar numa faculdade e ajudar as pessoas que mais precisam sem. Pois filho de político, era um rapaz que gostava de ajudar sempre ao próximo.



DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	25/06/2019 10:59:56	Data da assinatura:	27/06/2019 08:40:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
27/06/2019

LIDO NA 69ª (SEXAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE JUNHO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	02/07/2019 13:47:46	Data da assinatura:	02/07/2019 13:47:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
02/07/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 02 de julho de 2019.

Ofício nº 0129/2019-PROC

Senhor Secretário,

SECRETARIA	05796150/2019
PROB	
DATA	02 07 19 AS 1605
RUBR	

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00384/2019, de autoria da Exm^a Sr. **DEPUTADO BRUNO PEDROSA**, que denomina de **JOÃO BATISTA CARNEIRO NUNES JÚNIOR, A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE, DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DO CURU/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, as seguintes informações sobre a referida **ESCOLA** :

1. Se efetivamente a **ESCOLA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se a **ESCOLA**, pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ELIANA NUNES ESTRELA
DD. SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC
NESTA CAPITAL**

Av. Des. Moreira, 2807 | Dionísio Torres | CEP 60170-900 | Fortaleza – Ceará
Procuradoria | Anexo Sen. César Cals de Oliveira | 4º andar | Tel: 3277.3710



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 02 de julho de 2019.

Ofício nº 0129/2019-PROC.

Senhor Secretário,

SECRETARIA	05796150/2019
PRIMEIRO	
DATA	02 07 19 AS 1605
RUBRICA	

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00384/2019, de autoria da Exm^a Sr. **DEPUTADO BRUNO PEDROSA**, que denomina de **JOÃO BATISTA CARNEIRO NUNES JÚNIOR, A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE, DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DO CURU/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, as seguintes informações sobre a referida **ESCOLA** :

1. Se efetivamente a **ESCOLA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se a **ESCOLA**, pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ELIANA NUNES ESTRELA
DD. SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC
NESTA CAPITAL**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Educação

Ofício GAB Nº 3377/19
Ref. Proc. nº 05796150/2019 – VIPROC

Fortaleza, 11 de julho de 2019.

Ao Senhor
WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, nº 2807 – Dionísio Torres
60.170-900 – FORTALEZA/CE

Senhor Coordenador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 0129/2019-PROC, referente ao Projeto de Lei nº 00384/2019, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Bruno Pedrosa, que denomina de João Batista Carneiro Nunes Júnior, a Escola Estadual de Educação Profissional, localizada no Município de São Luis do Curu/CE, a fim de encaminhar a V.Sa. cópia dos despachos emitidos pelas Coordenadoria Administrativa-COADM/Gestão de Obras, Coordenadoria de Educação Profissional – COEDP e Coordenadoria de Gestão da Rede Escolar-COESC, com as informações desta Secretaria da Educação, acerca do pleito.

Atenciosamente,

Rita de Cássia Tavares Colares
SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA



FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO

Nº Processo: 05796150/2019

De: **GESTÃO DE OBRAS**

Interessado: **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Para: **COEDP**

Assunto: **INFORMAÇÕES DA EEP DE SÃO LUÍS DO
CURU**

Data do despacho: **08/07/2019**

À COEDP,

Encaminhamos o processo supracitado, para análise e providências quanto a solicitação do requerimento de autoria do Exm. Sr. **Deputado Bruno Pedrosa** anexo à fl. 02 itens 2 e 3.

Esclarecemos os itens 1, 4 e 5:

- (1) Os recursos orçamentários para construção são oriundos do FNDE e Tesouro do Estado do Ceará;
- (4) A construção encontra-se em execução;
- (5) A Obra está com 70,75 %, com previsão de conclusão para setembro de 2019.

Empós encaminhar com urgência a SEXEC para conhecimento.

Atenciosamente,

Charles Tiago Severo Veras
GESTOR DO CONTRATO

Antonio Caio de Abreu Timbó
COORDENADOR ADMINISTRATIVO





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Educação



Coordenadoria de Educação Profissional - COEDP

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Nº DO PROCESSO: 05796150/2019	DE: Coordenadoria da Educação Profissional - COEDP
INTERESSADO: Assembléia Legislativa	PARA: COESC
ASSUNTO: Informações sobre a EEEP de São Luis do Curu	DATA: 10/07/2019

À COESC,

Encaminhamos o processo supracitado, para análise e providência quanto a solicitação do requerimento de autoria do Exmo. Sr. Deputado Bruno Pedrosa, anexo à fl. 02 item 3.

Esclarecemos o item 2:

(2) A Escola pertence ao Domínio Público Estadual.

Os itens 1, 4 e 5 foram esclarecidos pela Gestão de Obras, anexo à fl. 04.

Após atendimento, encaminhar com urgência a SEXEC.

Maria Socorro Farias dos Santos
Assessora Técnica da CEDET

Maria Socorro Farias dos Santos
Assessora da Célula de Currículo e
Desenvolvimento do Ensino Técnico
CEDET / COEDP / SEDUC
Matricula Nº 074473-1-0

Rodolfo Sena da Penha
Rodolfo Sena da Penha
Coordenador da COEDP
Rodolfo Sena da Penha
Coordenador de Educação Profissional
COEDP/SEDUC
Matricula Nº 480962-1-2



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Educação

Coordenadoria de Gestão da Rede Escolar

FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO	
Nº do Processo: 05796150/2019	De: SEDUC/COESC
Interessado: Assembléia Legislativa	Para: SEDUC/SEXEC
Assunto: OFÍCIO nº 0129/2019-PROC Informações sobre a escola municipal de São Luis do Curu/ Ceará	Data do Despacho: 11/07/2019
<p>Em resposta ao Ofício nº 0129/2019-PROC, referente ao Projeto de Lei nº 00384/2019, de autoria do Exmº. Sr. Deputado Bruno Pedrosa, anexo à folha 2, ao que se refere ao item 3;</p> <p>Esclarecemos que:</p> <p>3. A escola em construção, ainda não foi oficialmente denominada.</p> <p>Atenciosamente,</p> <p> Francisco Antonio Taumaturgo de Araújo Celula de Planejamento, Organização da Rede e Provisão Escolar Francisco Antonio Taumaturgo de Araújo Orientador COESC/CEPOPI/SEDUC Mat.: 1379801X - DOE 03/04/19</p> <p>Marcus Ernani Martins Bastos  Célula de Gestão da Alimentação Escolar Marcus Ernani Martins Bastos Orientador Célula de Gestão da Alimentação Escolar/CEAlE Mat.: 978989-1-X DOE 27/03/19</p>	



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 384/2019 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	05/08/2019 15:32:31	Data da assinatura:	05/08/2019 15:32:40



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
05/08/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 384/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	13/08/2019 16:34:34	Data da assinatura:	13/08/2019 16:34:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
13/08/2019

À Dra. Sulamita Grangeiro Teles Pamplona para proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 384/2019		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	14/08/2019 11:52:48	Data da assinatura:	14/08/2019 11:53:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
14/08/2019

PROJETO DE LEI Nº 384/2019

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

MATÉRIA: DENOMINA DE JOÃO BATISTA CARNEIRO NUNES JÚNIOR, A ESCOLA, PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DO CURU/CE.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 384/2019**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Bruno Pedrosa** que *“Denomina de “João Batista Carneiro Nunes Júnior”, a Escola Profissionalizante do Município de São Luís do Curu/CE.*

DO PROJETO

Art. 1º Fica denominado de “João Batista Carneiro Nunes Júnior”, a Escola Profissionalizante do município de São Luís do Curu/CE.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições.

DA JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que: “João Batista Carneiro Nunes Júnior nasceu em 22 de março do ano de 1981, na cidade de Fortaleza - CE. Descendente de uma família respeitada de São Luís do Curu, a família Nunes, era filho do ex-prefeito João Batista Carneiro Nunes e da professora Liduína Maria Uchôa Nunes. O jovem tinha muitos sonhos, um deles era seguir os passos de seu pai, ser prefeito daquela cidade. Conhecido por todos daquela cidade, sempre gostava de acompanhar seu pai nas visitas aos eleitores, gostava de ajudar a todos, inclusive não tinha apego a bens materiais, pois sem pre que podia compartilhava o que era seu com as pessoas. Uma das suas qualidades era a sua atenção com o próximo, além da sua humildade.

Batista Júnior como era chamado no colégio, estudou sempre em Fortaleza, pois seus pais precisaram ir morar nesta cidade por motivos de trabalho. Era irmão da ex- prefeita de São Luís do Curu, Danielle Rose Uchôa Nunes e do técnico em edificações Daniel Robson Uchôa Nunes, onde nas férias escolares, feriados e datas comemorativas, a família viajava sempre para o interior, onde tinha muitos amigos.

Na adolescência, suas férias eram bem divertidas em São Luís do Curu, e andava bastante de bicicleta, patins, cavalo e motocicleta nas ruas e zonas da cidade. Vindo de uma família católica, gostava de ir para a missa aos sábados a noite, na igreja matriz de São Luís Gonzaga, onde sentava no mesmo banco da igreja. Após a missa, amigos na pracinha e sempre tinha noite alegres e

chegava por ser um rapaz bem participativo e extrovertido.

Júnior, era um filho carinhoso, adorava abraçar , demonstrava seu amor pela sua família e por seus irmãos. Daniel, era seu irmão mais novo. Enfim, era um rapaz muito dedicado a família.

Concluiu o ensino fundamental no Colégio Geo Bezerra e o ensino médio no Colégio Evolutivo, onde estava se preparando para o Enem.

Seus sonhos foram interrompidos na madrugada do domingo 28 de abril de 2002, em um terrível acidente de carro, na BR 222, na entrada da sua amada cidade de São Luis do Curu, como única vítima, aos seus 21 anos sua vida acabou ali, em poucos metros da sua casa. A cidade parou e chorou a sua partida.

Hoje ele representa para a cidade, a lembrança de um jovem alegre com sonhos de se formar numa faculdade e ajudar as pessoas que mais precisas sem. Pois filho de político, era um rapaz que gostava de ajudar sempre ao próximo.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal, a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

O presente projeto visa denominar de “*João Batista Carneiro Nunes Júnior*”, a *Escola Profissionalizante do Município de São Luís do Curu/CE*”

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituem-se em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Consta em anexo Exame de Corpo de Delito (cadavérico), proveniente do Instituto Médico Legal de *João Batista Carneiro Nunes Júnior* (filho de João Batista Carneiro Nunes e de Liduína Maria Uchôa Nunes), falecido em 28 de abril de 2002. **Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:**

Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto, na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 0129/2019-PROC, datado de 02 de julho de 2019, nos foi informado através de Nº Processo; 05796150/2019 de GESTÃO DE OBRAS para COEDF, datado de 08 de julho de 2019, consoante fls. 04, que:

1. Os recursos orçamentários para construção são oriundos do FNDE e Tesouro do Estado do Ceará;
 - (4) A construção encontra-se em execução;
 - (5) A Obra está com 70,75%, com previsão de conclusão para setembro de 2019.

Ainda atendendo à solicitação desta Procuradoria nos foi informado através do Nº Processo 05796150/2019, de Coordenadoria da Educação Profissional – COEDP para COESC, datado de 10/07/2019, conforme fls. 05, a fim de esclarecer o item 2:

1. A escola pertence ao Domínio Público Estadual;

Complementando as supracitadas informações desta Procuradoria nos foi informado através do Nº Processo 05796150/2019, de SEDUC/COESC para SEDUC/SEXEC, datado de 11/07/2019, consoante fls.06, a fim de esclarecer o item 3:

1. A escola em construção, ainda não foi oficialmente denominada.

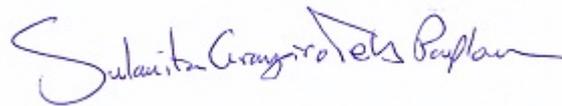
Face ao supracitado documento, verifica-se que o presente projeto de lei, visando denominar de “*João Batista Carneiro Nunes Júnior*”, a *Escola Profissionalizante do Município de São Luís do Curu/CE*”, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 384/2019 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	14/08/2019 13:43:30	Data da assinatura:	14/08/2019 13:43:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
14/08/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 384/2019 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	14/08/2019 16:02:18	Data da assinatura:	14/08/2019 16:02:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
14/08/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 384/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	14/08/2019 16:44:52	Data da assinatura:	14/08/2019 16:44:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
14/08/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição , Justiça e Redação.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

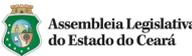
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/08/2019 09:14:56	Data da assinatura:	16/08/2019 09:15:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
16/08/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

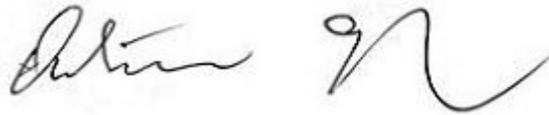
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA N.º 01/2021

ALTERA A EMENTA E O ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI N.º 384/2019 DE DENOMINAÇÃO DA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURU/CE PARA “ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA FILHO” E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ D E C R E T A:

Art. 1º. Fica certo a alteração da Emenda e o Artigo 1º do Projeto de Lei n.º 384/2019, ficando com a seguinte redação: Denomina a Escola Profissionalizante do município de São Luís do Curu/CE, de “Antônio Ribeiro da Silva Filho”.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

BRUNO PEDROSA

DEPUTADO

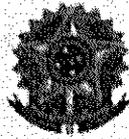


DEPUTADO

BRUNO PEDROSA

O senhor Antônio Ribeiro da Silva Filho, mais conhecido como “Totozinho”, deixou para nós um exemplo de ser humano que soube honrar a grande missão de médico e educador.

O “Totozinho”, como era carinhosamente chamado, não média esforços para ajudar o próximo e se faz justa a presente homenagem, visto que o homenageado era além de médico, era também educador, e será sempre lembrado pelas suas ações altruístas para com a sociedade e principalmente com os moradores deste município supracitado, e infelizmente faleceu no dia 04/09/2017, deixando saudades até hoje.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Certidão de Óbito

NOME:

ANTONIO RIBEIRO DA SILVA FILHO

CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF
Sem Informação

MATRÍCULA:

019992 01 55 2017 4 00501 266 0347379 31

SEXO Masculino	COR Branca	ESTADO CIVIL E IDADE Casado, 67 anos
-------------------	---------------	---

NATURALIDADE Uruburetama-CE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG nº 3174 CE	ELEITOR Ign
--------------------------------	---	----------------

FILIAÇÃO, RESIDÊNCIA E PROFISSÃO
Filho de ANTONIO RIBEIRO DA SILVA e de SUZANA FREIRE DA SILVA. Residência do falecido:
AVENIDA DR. GILBERTO STUDART, COCÓ, Fortaleza-CE, Profissão: MÉDICO

DATA E HORA DE FALECIMENTO Quatro de setembro de dois mil e dezessete, às 6h50min	DIA 04	MÊS 09	ANO 2017
--	-----------	-----------	-------------

LOCAL DE FALECIMENTO
HOSPITAL CURA D'ARS

CAUSA DA MORTE
ASSISTOLIA, PNEUMONIA HOSPITALAR, EDEMA AGUDO DE PULMÃO, CARDIOPATIA ISQUÊMICA

SEPULTAMENTO / CREAÇÃO Cemitério DE SÃO LUIS DO CURU- CE	DECLARANTE CLEBER MONTEIRO ARRUDA, 91015059840 SSP/CE
---	--

NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO
Dr.(a) FRANCISCO DENYS BRIAND CUNHA VIEIRA, CRM 5345

AVERBAÇÕES / ANOTAÇÕES A ACRESER
Livro nº. 501, Folha nº. 288, Termo nº. 347379. Foi apresentada a Declaração de Óbito nº 258542721. Ignorados os fatos se o falecido era eleitor, deixou bens a inventariar ou testamento conhecido.. O(A) declarante ignora os demais dados.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO
Data do registro 05/09/2017, RG nº 3174 CE. As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

CARTÓRIO NORÕES MILFONT
Registro Civil da 4ª Zona
Rua: Castro e Silva, Nº 38 - Centro
Oficial: Antonio Tomas de Norões Milfont
Substituto: Roberto Martins de Norões Milfont
Substituto: Marcelo Martins de Norões Milfont
E-mail: cartorionoroesmilfont@outlook.com
Tel. (85) 3253-2448 e (85) 3226-4172
Whatsapp: (85) 9 9167-5892

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Comarca de Fortaleza - Ceará, 01 de junho de 2021.

MARCELO MARTINS DE NORÕES
MILFONT-Escritor substituto
Valor Recebido: EMOLUMENTOS: R\$ 40,26, Fermoju: R\$ 5,48, Faadep: R\$ 2,02, Selo: R\$ 8,15, Frmp: R\$ 2,02, TOTAL R\$ 57,95

Selo digital: AAH- AAH628508-H8N9
EMOLUMENTOS: R\$ 40,26, Fermoju: R\$ 5,48, Faadep: R\$ 2,02, Selo: R\$ 8,15, Imposto: R\$ 0,00, Frmp: R\$ 2,02, TOTAL: R\$ 57,95



CARTÓRIO NORÕES MILFONT
Dr. Roberto Martins de Norões Milfont
Oficial Substituto

arpenccara AA 001987463 BRP

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	18/06/2021 19:41:49	Data da assinatura:	21/06/2021 16:28:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
21/06/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Modificativa 01/2021

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	22/06/2021 14:56:07	Data da assinatura:	22/06/2021 14:56:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
22/06/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 384/2019 E EMENDA Nº 01/2021

DENOMINA DE “JOÃO BATISTA CARNEIRO NUNES JÚNIOR”, A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURU/CE.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 384/2019**, proposto pelo Deputado Bruno Pedrosa, o qual denomina de João Batista Carneiro Nunes Júnior, a escola profissionalizante do município de São Luís do Curu/CE.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que *"João Batista Carneiro Nunes Júnior nasceu em 22 de março do ano de 1981, na cidade de Fortaleza - CE. Descendente de uma família respeitada de São Luís do Curu, a família Nunes, era filho do ex-prefeito João Batista Carneiro Nunes e da professora Liduína Maria Uchôa Nunes. O jovem tinha muitos sonhos, um deles era seguir os passos de seu pai, ser prefeito daquela cidade. Conhecido por todos daquela cidade, sempre gostava de acompanhar seu pai nas visitas aos eleitores, gostava de ajudar a todos, inclusive não tinha apego a bens materiais, pois sem pre que podia compartilhava o que era seu com as pessoas. Uma das suas qualidades era a sua atenção com o próximo, além da sua humildade."*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei denomina de João Batista Carneiro Nunes Júnior, a escola profissionalizante do município de São Luís do Curu/CE.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não vedado pela Constituição e que não se encontra previsto nos demais dispositivos que determinam as competências. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência legislativa dos deputados estaduais, pois a proposição da matéria supracitada não recai sobre quaisquer das competências privativas do líder do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, §2º, em suas alíneas da Constituição Estadual. Portanto, segue o disposto no art. 60, I, do mesmo diploma legal, estando em perfeita consonância constitucional.

Em relação a emenda nº 01/2021, esta alterando o nome do homenageado, ou seja, de “João Batista Carneiro Nunes Júnior” para **Antônio Ribeiro da Silva Filho**, substituindo o nome tanto na ementa quanto no art. 1º, passando a vigor com a seguinte redação:

**DENOMINA DE ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA
FILHO, A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE DO
MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURU/CE.**

Art. 1º Fica denominada de **Antônio Ribeiro da Silva Filho**, a Escola Profissionalizante do município de São Luís do Curu/CE.

Diante do exposto, em relação ao **Projeto de Lei nº 384/2019**, bem como a **emenda nº 01/2021**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, apenas adequando a emenda à correta técnica legislativa, devendo a matéria seguir sua tramitação normal.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

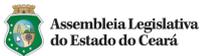
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	23/06/2021 11:01:13	Data da assinatura:	23/06/2021 11:01:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/06/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

12ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 23/06/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	25/06/2021 08:19:26	Data da assinatura:	25/06/2021 10:08:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
25/06/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE JUNHO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 25ª (VÍGESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE JUNHO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 26ª (VÍGESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE JUNHO DE 2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA E NOVE

**DENOMINA ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA
FILHO A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE NO
MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURU.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica denominada Antônio Ribeiro da Silva Filho a Escola Profissionalizante no Município de São Luís do Curu.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de junho de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FERNANDA PESSOA
2.ª VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 30 de junho de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº152 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.540, 29 de junho de 2021.

DISPÕE SOBRE O ÍNDICE MUNICIPAL DE QUALIDADE DA EDUCAÇÃO – IQE PARA FINS DO DISPOSTO NA LEI Nº12.612, DE 7 DE AGOSTO DE 1996, EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Em razão do contexto excepcional da pandemia da Covid-19 e de sua repercussão na educação, será observado, no exercício de 2021, para fins do disposto inciso no II do art. 1.º da Lei nº12.612, de 7 de agosto de 1996, o mesmo Índice Municipal de Qualidade da Educação – IQE utilizado como parâmetro para o exercício de 2020.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de junho de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.541, 29 de junho de 2021.

ALTERA A LEI Nº14.273, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterado o art. 3.º da Lei nº14.273, de 19 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º A lotação de docentes nas EEEPs, nas áreas da base comum e diversificada do currículo do ensino médio, dependerá da aprovação em seleção específica simplificada, conforme estabelecido em edital, realizada pela Seduc, podendo se dar por meio das CREDES e SEFORs ou, ainda, diretamente pelas EEEPs, da qual poderão participar professores efetivos, em estágio probatório ou não, candidatos aprovados em concurso público de provas e títulos e convocados para o provimento do cargo efetivo de professor e professores selecionados como temporários nos termos do art. 4.º da Lei Complementar nº22, de 24 de julho de 2000.” (NR)

Art. 2.º As seleções simplificadas para os fins do art. 3.º da Lei nº14.273, de 19 de dezembro de 2008, realizadas durante o primeiro semestre de 2021 poderão contar excepcionalmente com a participação de candidatos aprovados em concurso público para o provimento do cargo efetivo de professor, desde que a aprovação ocorra dentro das vagas, independentemente de convocação administrativa.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos, para fins de convalidação de atos, a partir de 11 de janeiro de 2021.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de junho de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.542, 29 de junho de 2021.

ALTERA A LEI Nº17.184, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Anexo I da Lei nº17.184, de 23 de março de 2020, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos, como consequência da correção de erro legal material, a 23 de março de 2020.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de junho de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI Nº17.542, DE 29 DE JUNHO DE 2021
ANEXO I A QUE SE REFERE O § 3.º DO ART. 1.º DA LEI Nº17.184, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

GRUPO	GIATE	VALOR R\$
Grupo I	cargo/função de nível elementar	600,00
Grupo II	cargo/função de nível médio	900,00
Grupo III	1 - cargo/função de nível superior para servidor efetivo; 2 - servidor exclusivamente comissionado.	1.200,00

*** **

LEI Nº17.543, 29 de junho de 2021.

(Autoria: Bruno Pedrosa)

DENOMINA ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA FILHO A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Antônio Ribeiro da Silva Filho a Escola Profissionalizante no Município de São Luís do Curu.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de junho de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.544, 29 de junho de 2021.

(Autoria: Nizo Costa)

INSTITUI A CAMPANHA DE ORIENTAÇÃO, INFORMAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE AO TRANSTORNO DE ANSIEDADE GENERALIZADA – TAG NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Campanha de Orientação, Informação, Prevenção e Combate ao Transtorno de Ansiedade Generalizada – TAG, no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Considera-se Transtorno de Ansiedade Generalizada – TAG o distúrbio caracterizado pela preocupação excessiva ou expectativa

